

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA SUBCOMISSÃO DE BENS E  
SERVIÇOS DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CML

Referente ao Pregão Eletrônico n.: 100/20 - CML/PM

**PALÁCIO MATERIAL DE SEGURANÇA LTDA,**  
sociedade comercial, inscrita no CNPJ/MF sob nº  
23.008.295/0001-48, já devidamente qualificada nos autos do  
pregão em epígrafe, por intermédio de seu representante legal  
que ao final subscreve, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** com  
fulcro no artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002 c/c  
item 12.7 do Instrumento Convocatório, em face da r. decisão  
que a inabilitou no presente procedimento licitatório, pelo  
motivo abaixo delineado:

## 1. SINTESE FÁTICA

A COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CML/ PMM, tornou público, para conhecimento dos interessados, que no dia 03 de setembro de 2020, a ocorreria a Licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, sob o nº 100/2020.

A presente licitação tinha por objeto "Contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e insumos quando necessários em condicionador de ar".

Em 04/09/2020, o Ilustre Pregoeiro Inabilitou a empresa PALACIO DE MATERIAL DE SEGURANÇA LTDA por entender que a exigência constante no seu item 7.2.4.4.1, não fora devidamente cumprida.

De acordo com o Pregoeiro, a Recorrente supostamente não apresentou a Certidão do CREA do seu responsável técnico que não estavam devidamente certificados pelo CREA.

O chat da sessão assim informa:

04/09/2020 09:18:55 - Pregoeiro: senhores proponentes, informo que o proponente 06 será inabilitado para o lote 1 por não apresentar crq do seu responsável técnico, ferindo assim ao solicitado no item 7.2.4.4.1.

04/09/2020 09:19:59 - Sistema:  
Proponente 6 Não Habilitado para o(s)  
lote(s) 1.

04/09/2020 09:38:13 - Pregoeiro:  
senhor proponente, o item 7.2.4.4.1  
solicita dois documentos, certidão de  
registro ou inscrição da licitante no  
CREA e certidão de registro ou  
inscrição dos responsáveis técnicos

04/09/2020 09:38:31 - Pregoeiro: o  
senhor apresentou apenas a certidão da  
empresa.

Sucede, Senhor Presidente que a  
decisão do Ilustre Pregoeiro não merece ganhar força, pois  
empresa Recorrente apresentou a documentação da exata maneira  
como exigia o edital.

Diante disso, a decisão que declarou a  
empresa Recorrente inabilitada não pode prosperar, conforme se  
demonstrará nas linhas a seguir.

## **2. DO DIREITO**

### **I. DA PREMILIMINAR**

Preliminarmente, é imperioso mencionar  
que no tocante à admissibilidade do presente recurso estão  
presentes todos os requisitos ensejadores deste direito,  
inclusive no que tange a tempestividade, haja vista que a  
declaração do vencedor ocorreu no dia 15/09/2020.

Portanto, considerando o prazo legal e a interposição do presente recurso, o mesmo é **tempestivo** de acordo com os preceitos previstos no Instrumento Convocatório e da Lei nº. 10.520/2002.

## **II. APRESENTAÇÃO DO CREA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO**

Nobre Presidente da subcomissão, conforme *chat*, o senhor pregoeiro inabilitou a recorrente alegando que a empresa PALÁCIO DE MATERIAL DE SEGURANÇA LTDA descumriu o subitem 7.2.4.4.1 do Edital por supostamente ter deixado de apresentar "o CREA do Responsável Técnico" necessário e bastante para execução dos serviços objetos do certame.

Para enfrentarmos tal argumento, necessário se faz copiar os subitens elencados como "descumpridos":

**7.2.4.4.** Documentos a serem apresentados no certame para Habilitação Técnica:

**7.2.4.4.1. Certidão de Registro ou Inscrição da Licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA,** em cuja jurisdição se encontre sua sede, bem como comprovação do registro e inscrição dos Responsáveis Técnicos sendo eles no mínimo um

Engenheiro Eletricista ou um Engenheiro Mecânico, cujo acervo técnico seja utilizado para atender o disposto neste Termo de Referência.

Somente a leitura atenta dos subitens elencados já seriam suficientes para rebater o argumento aduzido, porém, a título de homenagem ao princípio da eventualidade, mitigando-se a preclusão, faremos.

**Primerro**, o subitem apontado como descumprido não exige a apresentação do "CREA do Responsável". O início do texto do subitem 7.2.4.4.1 é objetivo e claro: "**Certidão de Registro ou Inscrição da LICITANTE...**".

Ou seja, o Edital do Pregão Eletrônico n.º 100/2020, em seu subitem 7.2.4.4.1 fala expressamente em CREA da empresa licitante, pessoa jurídica que executará o serviço.


**Segundo**, quando continuamos a leitura do subitem supramencionado ele contém: "**bem como comprovação do registro e inscrição dos Responsáveis Técnicos...**". Tal passagem fala da **inscrição e registro** dos responsáveis técnicos na Certidão da LICITANTE, qual seja, a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica.

Com efeito, o Edital exigia apresentação da Certidão de Registro e Quitação da Licitante e



que constasse nesse documento o registro e a inscrição de seus Responsáveis Técnicos.

Em outros termos, guiando-se pela estrutura hermenêutica de sempre partir do geral para o específico, o Edital, nada mais nada menos exigiu que na Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica comprovasse a inscrição de seus responsáveis técnicos.

 **CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO**  
PESSOA JURÍDICA  
Lei Federal Nº 5.494 de 24 de Dezembro de 1966

**CREA-AM**

Nº 967760/2020  
Emissão: 31/07/2020  
Validade: 30/09/2020  
Chave: 3A31A

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas**

---

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos termos da Lei 5.494/66, conforme os dados registrados nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, estando habilitada a exercer suas atividades, atividades (Nº) e atribuições (Nº) de seus responsáveis técnicos).

Informações:

Empresa: PALACIO DE MATERIAL DE SEGURANÇA LTDA  
CNPJ: 23.008.295/0001-48  
Registro: 0000005770  
Categoria: 3185  
Capital Social: R\$ 200.000,00  
Data do Capital: 03/03/2014  
Razão: 2

Objetivo Social: MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO.

Restrição do Objetivo Social:

Endereço Matriz: RUA BELVIDERA E SILVA, ES. NAZ, MANAUS, AM, 69066-000

Tipo de Registro: Registro Definitivo de Empresa

Data Social: 22/03/2015  
Data Fim: Indefinido  
Registro-Regional: 3185

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA

Informações / Notas

- A capacidade técnica-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos serviços técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico;
- Esta certidão perdura a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos

Última Anuidade Paga

Ano: 2019 (2019)

Autos de Infração

Nada consta

Responsável Técnico:

Profissional: **RAUL DO GAMA BARROS**  
Registro: 9402851500  
CPF: 034.051.722-98  
Data Social: 31/03/2011  
Data Fim: Indefinido  
Data Fim de Contrato: Indefinido

Tipo de Profissional:

**ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO - MECÂNICA**  
Atividade: ART 22 DA RES 216/73 DO CONFEA  
**ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Como pode ser observado no documento juntado pela empresa, o responsável técnico está grifado de amarelo acima, bem como o número da sua inscrição/registro profissional junto ao CREA está abaixo do seu nome.



Logo, quando da leitura do subitem 7.2.4.4.1, fica absolutamente patente o fato da empresa ter juntado sua **Certidão de Registro ou Inscrição da Licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA** da sua sede (documento inclusive acima anexado), bem como o número de **registro e inscrição** do CREA de seu responsável técnico ao qual está dentro da Certidão de Registro.

Ou seja, no caso em tela, um mesmo documento, por conta da exigência do Edital, é o bastante e necessário para comprovar que responsável técnico da empresa está inscrito no CREA.

Nota contra

Responsáveis Técnicos

---

Profissional: WALDO GAMA BARROS  
Registro: 0402851560  
CPF: 034.351.722-15  
Data Inicio: 31/03/2011  
Data Fim: Indefinido  
Data Fim do Contrato: Indefinido  
Títulos do Profissional:  
ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO - MECÂNICA  
Atribuição: ART 22 DA RES 218/73 DO CONFEA

---

O Edital tem que ser claro e sucinto, conforme preconiza o artigo 40, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Art. 40. O **edital** conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

EM NENHUM MOMENTO O ATO CONVOCATÓRIO EXIGIU A CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DA PESSOA FÍSICA, COMO ALEGOU O PREGOEIRO (MOTIVO DA INABILITAÇÃO), E SIM DO LICITANTE QUE É A CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.

O edital é claro em solicitar a Certidão da Licitante (pessoa jurídica), e não das pessoas físicas.

Nesta esteira de pensamento, nos socorremos dos ensinamentos do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, que assim leciona:

Deve-se ter em conta que o formalismo não autoriza que a Administração repute que a interpretação por ela própria adotada é a única cabível: isso nada tem a ver com formalismo da Lei nº 8.666 e retrata, tão-somente, uma tradição na prática administrativa. Havendo vários sentidos possíveis para a regra, deverão prestigiar-se todos aqueles que conduzam a satisfação do interesse coletivo.<sup>1</sup> ( grifo nosso)

Destarte, a equivocada elaboração do instrumento convocatório não pode resultar na **exclusão de licitantes idôneos**, como o da empresa Recorrente, até porque a

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, página 79



redação do edital não é precisa, quando interpretada pelo ilustre pregoeiro.

Além disso, no caso em tela, cumpre frisar, ainda, que a empresa Recorrente apresentou a proposta mais vantajosa, que nos ensinamentos do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho reforça a tese que a empresa licitante não pode ser declarada inabilitada, na presente licitação, pela redação imprecisa quanto ao momento da apresentação da Planilha prevista no Anexo V, *in verbis*:

"Não se admite a contratação de proposta que não seja a mais vantajosa, ainda quando a situação for produzida por redação imprecisa do ato convocatório." 2 (grifo nosso)

Nesse caso, havendo mais de uma possibilidade, ambas devem ser aceitas, não podendo os licitantes serem prejudicados devido ao duplo sentido.

Isso prova que a empresa Recorrente não pode ser declarada inabilitada devido a expressa contradição editalícia, sob o olhar interpretativo do pregoeiro.

Eventualmente, se o nobre Pregoeiro e/ou a Comissão que lhe assiste achar necessário algum documento adicional ao número de registro e inscrição do responsável técnico da empresa, poderá fazê-lo via diligência nos termos do artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93, pois a Certidão do CREA da pessoa jurídica da Recorrente comprova o **registro** e a **inscrição** dos responsáveis técnicos no Conselho Competente.

---

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10ª ed, página 429.

Agora, acusar a empresa de descumprir o item 7.2.4.4.1 por não apresentar o CREA do seu responsável técnico ( pessoa física) isso não poderá fazê-lo, sob pena de fulminar o princípio do julgamento objetivo (segurança jurídica) e vinculação ao instrumento convocatório (legalidade), capitulados no artigo 3º da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, pois tal exigência não foi feita via instrumento convocatório.

### 3. DO PEDIDO

**Ex positis**, a Impugnante requer que:

a) o ilustre Pregoeiro reconsidere a sua decisão ora recorrida, e, em consequência, **habilite** a empresa PALÁCIO MATERIAL DE SEGURANÇA LTDA, pelos motivos aqui expostos;

b) caso mantenha a decisão ora recorrida - o que se admite, na oportunidade, por cautela, Requer a Recorrente a remessa dos autos à autoridade hierárquica superior, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos, o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, reformando-se a decisão ora recorrida, para, enfim, ser **habilitada** a empresa PALÁCIO MATERIAL DE SEGURANÇA LTDA no presente certame, pelos motivos aqui expostos;

Nestes termos,  
pede deferimento.

Manaus, 17 de setembro de 2020.



*João Leão de Paula*  

---

PALÁCIO MATERIAL DE SEGURANÇA LTDA